



Projeto de Lei nº 180/2025

Ementa: “Altera o artigo 2º da Lei nº 4.305, de 07 de junho de 2024.

Autoria: Vereadora Cintia Cristina Grossklauss

Senhora Presidente

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 180/2025, de autoria da nobre Vereadora Cintia Cristina Grossklauss, portanto de iniciativa do Poder Legislativo que trata de alteração de dispositivo contido no artigo 2º da Lei nº 4.305, de 07 de junho de 2024, cuja lei estabeleceu o Dia Municipal da “Marcha para Jesus”.

Em justificativa, a presente proposta legislativa visa em tese estabelecer com clareza data de realização do Sai Municipal da “Marcha para Jesus” em nosso município, fixando-a no 1º sábado subsequente ao 60º (sexagésimo) dia posterior ao domingo de Páscoa de cada ano.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

11.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à fixação de dia certo e inconfundível do Dia Municipal da "Marcha Para Jesus".

Da possibilidade jurídica

A projeto tem como proposta apenas alterar um artigo da lei, onde fixa de maneira certa, buscando assim uma forma coesa no festejo do dia Municipal da Marcha para Jesus"

Em sede inaugural a matéria **não interfere** na gestão administrativa do Município, **nem sequer cria atribuições** a órgãos

III. CONCLUSÃO - Do tramite regimental

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a apreciação da propositura ficando o mérito a cargo dos membros que compõe o Poder Legislativo.

A proposição tem sua tramitação ordinária normal. Ressaltando que o parecer das comissões possui caráter terminativo sendo que no caso de ilegalidade e inconstitucionalidade deve o parecer vir ao plenário para manifestação tendo em vista o princípio da soberania das decisões colegiadas dentro do Parlamento.

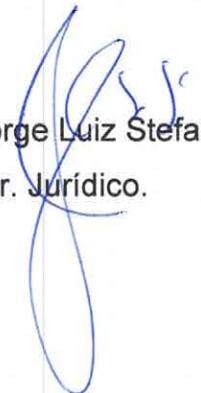


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Para aprovação, de acordo com a norma regimental, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente votará somente em caso de empate nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala da Assessoria "Dr. Waldir José Baccarin", em 11 de dezembro
de 2025.


Jorge Luiz Stefano
Dir. Jurídico.

